

Liv. _____ fls. _____ Julgado em 24 de maio de 1965

129

OK

F.M.

1965

ARQUIVO



Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil

N.º 673 - 26

Brasilia

Relator, o Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI

RECLAMAÇÃO

Reclamante: Juscelino Kubitschek de Oliveira -
(Adv. Cândido de Oliveira Neto)
Reclamado: Sr. Joaquim Vitorino Portella Ferreira
Alves -

Supremo Tribunal Federal, em 27 de setembro de 1965

EXMO. SR. MINISTRO A. M. RIBEIRO DA COSTA E DEMAIS EXMOS.
SRS. MINISTROS DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,



JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, domiciliado à Avenida Vieira Souto, n. 206, nesta Capital, mas atualmente residindo, por motivos independentes de sua vontade, à Avenida Paul Deumer, n. 39-bis, R. C., 16º, // Arr., Paris, França, ora denominado RECLAMANTE, vem, com fundamento no art. 1, do Capítulo V-A, do Regimento Interno (Da reclamação) e, por analogia, no art. 117, do Código de Processo Penal (restabelecimento da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, quando exercida por quaisquer juizes ou tribunais inferiores), formular, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a presente

- RECLAMAÇÃO -

contra o Exmo. Sr. CORONEL JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES, na qualidade de Encarregado de Inquérito Policial Militar decorrente da Delegação de Poderes n. 481, atinente ao // Instituto Superior de Estudos Brasileiros - ISEB, ora denominado RECLAMADO, pelos motivos, e para os fins, que adiante // passa a expor e reivindicar.

I

1 - Além de outros órgãos da imprensa, o "Jornal de Brasil" de 10 de agosto de 1965 publicou o seguinte Edital (dec. n. 1):

- 2 -

J

EDITAL

Inquérito Policial Militar- Delegação de Pederes
nº 481 - Instituto Superior de Estudos Brasileiros-ISEB

O CEL. JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES, Encarregado do IPM no (ISEB) Instituto Superior de Estudos Brasileiros, por Delegação de Pederes nº 481, de 19 de Junho de 1964, devidamente ratificada pelo Exmo. Sr. General Comandante do I Exército, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que no ISEB tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, faz saber aos cidadãos Aluizio Palhano Pereira Ferreira, Alvaro Berges Vieira Pinto, Anderson Mascarenhas, Boris Anaview, Darcy Ribeiro, Donato Ferreira Machado, Eduardo Quintiliano da Fonseca Sebral, Fausto Cupertino Guimarães, Herbert José de Souza, Humberto Menezes Pinheiro, Irene // Wanderley, Irio Lima, Jacy Pereira Lima, João Belchior Marques Goulart, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, Leonel de Moura Brizola, Luiz Carlos Prazeres, Luiz Viegas da Mota Lima, Maria Aparecida Fernandes, Meacyr Paixão/ e Silva, Odilon Niskier, Paulo de Tarse dos Santos, Pedro Celse Uchka Cavalcanti e Varvara Kulakova, que se encontram em locais incertos e não sabidos, que os mesmos estão intimados a comparecer, sob as penas da lei, à sede dos trabalhos do IPM, na sala da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Cultura, nesta cidade, a fim de prestarem depoimentos, no prazo de 10 (dez) dias, de 2a a 6a. feira, no horário de 0.800 / às 16.30 hs. a contar desta data do que, para constar, lavrei e presente Edital. Dado e passado nesta cidade / de Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 5 dias do mês de agosto de 1965. Eu, Anibal de Carvalho Coutinho, Capitão, servindo de Escrivão do IPM e lavrei e subcrevi.

Publique-se:

(a.) - JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES
Cel. Encarregado do IPM do ISEB

2 - Como se vê, intima-se o RECLAMANTE, além de outras/ pessoas, a prestar, dentro do prazo de 10 dias, DEPOIMENTO, a respeito de fatos e devidas " responsabilidades de todos aqueles que, no ISEB, "tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social".

3 - Como deve, desde logo, porque absolutamente fora da sistemática do Direito Processual brasileiro, quer civil, quer penal, ser excluída a hipótese de que o RECLAMANTE esteja sendo intimada, por edital, para prestar depoimento como testemunha, só se pode pensar que, embora também seja isto uma novidade, o RECLAMANTE está convocado pelo RECLAMADO, a prestar depoimento, no IPM do ISEB, como INDICIADO.

3 - Não consta de Edital, mas é fato público e notório, a dispensar, conseqüentemente, comprovação maior, que o chamamento do RECLAMANTE, como Indiciado no IPM do ISEB, decorreria de lhe atribuírem, em relação ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros, que foi criado pelo Decreto n. 36.608, de 14 de julho de 1955, Regulamentado pela Resolução s/n de 6 de outubro de 1955, ambos do Governo Café Filho, este ou aquele competentemente, quando tinha a insigne honra de, através de milhões de votos de cidadãos brasileiros, culminando uma vida pública exemplar, como Deputado, Prefeito de Belo-Horizonte e Governador do Estado de Minas Gerais, exercer as altas funções de // PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, no período de 31 de janeiro de 1956 a 31 de janeiro de 1961, durante o qual deu ao País dedicação integral, com extraordinários resultados, que não são contestados por ninguém de boa fé.

II

5 - O RECLAMANTE não vai, aqui, ex ante, opor todas as contestações, que podem ser formuladas, a respeito da validade ou invalidade intrínseca do IPM em questão, nem da possibilidade de ser, ou não, enquadrado em crimes militares ou contra o Estado e a Ordem Política e Social, crimes de resto que, no Edital, que seria, mais do que de intimação, de verdadeira citação inicial, não se caracterizam devidamente, como se deveria.

6 - Quer, apenas, na defesa, MAIS DA INTEGRIDADE DA COMPETENCIA ORIGINÁRIA do Egrégio Supremo Tribunal Federal, esta belecida no art. 101, n. I, letra a, da Constituição Federal, de que de sua própria pessoa, formular a presente RECLAMAÇÃO, para que seja restabelecida o Império da Constituição e das Leis, e para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como lhe compete, ponha os fatos atribuídos ao RECLAMANTE e sua própria pessoa sob sua alta e exclusiva jurisdição, A ÚNICA CAPAZ DE

H

PROCESSAR E JULGAR, originariamente, ex-Presidente da República, por crimes comuns praticados durante o exercício de cargo.

III

7 - Havendo deixado a Presidência da República, em 31 de janeiro de 1961, já não pode ser considerado crime de responsabilidade qualquer fato criminoso que se pretenda atribuir ao/ RECLAMANTE.

Dí-lo, expressamente, a lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950:

"Art. 15. A denúncia (por crime de responsabilidade, referido no art. 14, esclarecimento do RECLAMANTE), só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Porque visa, somente, a sanção específica do impeachment, prevista na Constituição Federal, art. 88, § único, e no art. 2, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, o crime de responsabilidade, como tal, se extingue, com a saída do cargo, embora possa deixar, como resíduo, crime comum (argumento do art. 3, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950).

8 - Tem-se, assim, que no IPM a que se referem o Edital/ transcribe no n. 1 supra, só se pode estar, acaso, investigando crime comum, quer esteja definido em lei penal comum, ou // lei penal militar, porque aí está a recente lição do Egrégio / Supremo Tribunal Federal, na petição de habeas-corpus n.42.108, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro EVANDRO LINS, e na/ qual se afirmou, unanimemente,

"Não há que distinguir entre crime comum e crime / militar, para definir a competência, ratione personae e não ratione materiae, quando se trata de julgamento de titulares, que têm direito a foro especial, em decorrência da deminência da função, que desempenham. A EXPRESSÃO CRIME COMUM É USADA, NA CONSTITUIÇÃO, EM CONTRAPOSIÇÃO A CRIME DE RESPONSABILIDADE" (Diário da Justiça" de 19 de

5

maio de 1965, pág. 11.123; caso Miguel Arrais).

9 - Nem se pode, realmente, pensar de modo contrário, diante dos termos de art. 23, § 6º, da Lei n. 1.079 de 10 de abril de 1950, que exaustivamente só se refere às duas categorias únicas de crime praticáveis por Presidente da República/ e outros titulares crime comum e crime de responsabilidade.

10 - Observe-se, porém, que, embora compreendido na chave geral de crime comum, na dicotomia crime comum-crime de responsabilidade, os fatos atribuídos ao RECLAMANTE representariam ilícitos funcionais, isto é, atinentes ao comportamento que, como Presidente da República, teve para o que se diz que se passaria no ISEB, nos temas indigitados no Edital transcrito no n. 1 supra.

A pobreza da terminologia jurídica, no assunto, é lamentável, porque, ao lado da dicotomia exauriente, à vista da // Lei n. 1.079, de crime comum, crime de responsabilidade, também se fala, às vezes, em crime comum, por oposição a crime funcional.

Mas, felizmente, a pobreza terminológica não se acompanha, geralmente, de pobreza de compreensão, e, assim, nenhuma dúvida há quanto a se ~~podem~~ crimes praticados por titulares de altas funções públicas, como tais, como titulares, chamados ^{de} crimes funcionais, e crimes praticados pelos indivíduos que exercem os cargos referidos, mas ^{sem} vinculação com o cargo, a não ser a pessoa humana que ^o é/ criminoso e exerce o cargo, chamados ^{de} crimes comuns, stricto sensu.

Em síntese, o RECLAMANTE, quanto ao ISEB, estará indiciado, como Presidente da República, e não como simples indivíduo. Teria praticado crime comum funcional, e não crime comum stricto sensu.

IV

11 - Indiciado em crime comum, que teria praticado quando no exercício da Presidência da República, isto é, quando /

- 6 -

6

construída Brasília e dava, ao Brasil, em cinco anos, e desenvolvimento de cinquenta anos, o RECLAMANTE só pode ser processado e julgado, originariamente, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, porque, embora não mais Presidente, ainda conserva o foro por prerrogativa de função, estabelecido no art. 101, n. I, letra a, da Constituição, como é manso e pacífico na doutrina e na jurisprudência, a dispensar maiores dilucidações, embora se possa indicar, no campo jurisprudencial, a decisão/unânime na já referida petição de habeas-corpus n. 42.108 (Ementa no "Diário da Justiça" de 19 de maio de 1965, pág. 1.123: "O Governador do Estado será julgado em foro privativo, nos termos da Constituição, da Lei n. 1.079 e do Código de Processo Penal", Relator, Ministro EVANDRO LINS, caso Miguel Arrais).

V

12 - Ora, Egrégio Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função, estabelecido pelo art. 101, n. I, letra, da Constituição, que vem da Constituição de 1891, art. 53, mantida na Constituição de 1934, art. 58, eliminada na Constituição de 1937, em virtude da disposição do art. 87, representa uma verdadeira novidade em relação ao Direito Constitucional Americano, como já acentuavam JACOB BARBALHO, Constituição Federal Brasileira, comentário ao art. 53, PEDRO LESSA, Do Poder Judiciário, § 12, p. 45, CASTRO NUNES, Do Poder Judiciário, pág. 218, e PONTES DE MIRANDA, Comentários, 3a. edição, vol. III, p. 222, n. 4 E TEM COMO CONSEQUÊNCIA INDISCUTÍVEL / QUE NÃO PODE PERMITIR A NENHUMA AUTORIDADE, A NÃO SER O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARROGAR-SE COMPETÊNCIA PARA QUAISQUER SINDICÂNCIAS, INVESTIGAÇÕES E INQUÉRITOS, como ora se pretende fazer.

13 - É o que passa a demonstrar o RECLAMANTE, o qual, ^{DA} insisto, está, acima de tudo, NA DEFESA/INTEGRIDADE DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e não de sua qualidade de cidadão indiciado em IPM.

7

VI

14 - Em notável parecer proferido como Consultor Geral da República, em 1 de abril de 1953, o atual e eminente Ministre do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, assim prelecionava sobre a immunidade, que se há de reconhecer ao Presidente da República, do dever de, sequer, prestar depoimento como testemunha ("Pareceres do Consultor Geral da República", vol. II, pág. 270 a 273:

"A questão ora submetida ao exame da Consulteria // Geral da República se resume em saber se o Presidente da República é obrigado a depor, como testemunha, em processes judiciais.

É fato notório que o Chefe de Executivo tem sido / ultimamente arrolado como testemunha, em vários processos visando a sua audiência, em tais casos, mais a sensacionalismo forense, e fins políticos do que a procura da verdade, escape de todo processo criminal.

A resposta a essa questão só pode ser negativa.

Em todos os regimes, reconhecem-se ao Chefe de Estado prerrogativas e imunidades inerentes a seu páder e que derivam necessariamente de suas funções. (Story, Comentários, t. II, nº 811).

Nas monarquias, a possea do rei é inviolável e sagrada.

Com efeito, como esclarece FAFERRIERE, em tal regi me político "l'irresponsabilité du chef de l'Etat est te tale. La personne du rei est inviolable et sacrée". O // primeiro ministro / que é o responsável perante os tribunais pelas atos do Chefe de Estado. É a fórmula inglesa // que o citado constitucionalista transcreve com ironia: / Há uma presunção absoluta, irrefragável, de que o rei / não pode errar, de sorte que se matasse um ministro, peder-se-ia, a rigor, prender o primeiro ministro. Mas, /

se o rei matasse o primeiro ministro, ninguém seria responsável. "Mais s'il tuait le Premier Ministre, personne ne serait responsable" (JULIEN LAFERRIÈRE, Manuel de // droit Constitutionnel, 2a. ed. 1947, pág. 772).

No regime presidencialista modelado pela Constituição Americana, posto que possível a responsabilidade dos chefes de Estado, sujeitos a impeachment pelo Congresso/ e a processo penal por crime comum, com garantias de ordem constitucional, não se podem negar ao Chefe de Executive imunidades inerentes ao alto posto que ocupa. "The/ President is not merely the Executive but the Premier of Government and leader of his party" (JAMES T. YOUNG, The New American Government and its work - 1929, pág. 37).

Entre essas prerrogativas, entre essas imunidades, inclui-se a de não ser obrigado a prestar depoimento como testemunha, em qualquer processo.

Essa prerrogativa de Chefe de Executive, no regime presidencialista, foi desconhecida, em certa fase da vida republicana, por ocasião de processo intentado contra o Vice-Presidente dos Estados Unidos Aaron Burr. O chief justice MARSHALL em nome da Corte Suprema, expediu intimação ao Presidente Jefferson para depor e este se negou a obedecer ao mandado, sob alegação de que a Corte não / tinha aquêle poder contra o Presidente dos Estados Unidos - that the Court had no such power, "Seria o Executive independente do judiciário, perguntou o Presidente, / se se submetesse ao comando deste último e ficasse sujeito a prisão por desobediência? Would the executive be independent of the judiciary, if he were subject of the // commands of the latter, and to imprisonment for disobedience?" (Jefferson's witten edited by Paul Leicester Ford, vol. IX, pág. 59-60).

Ao transcrever essa passagem, esclarece MUNRO que/

a Corte acolheu o princípio então sustentado, decidindo/ que o Presidente, no exercício de seu mandato, está fora de alcance de qualquer outro departamento de governo, de qualquer outro poder. The court eventually accepted the/ principle for which Jefferson contended and agreed that/ the President, in exercise of his constitutional powers, is beyond the reach of any other department. (Kendall v. United States, 12, Petrs, 524, 1848; Munro, The Governme~~n~~ment of the United States, 1950, pág. 167).

YOUNG expressa-se no sentido de que é duvidoso que o Presidente possa legalmente declinar, quando intimado a comparecer - it is extremely doubtful if the President can legally decline when summoned to appear before a /// court - mas, o próprio constitucionalista reconhece que/ não haveria meio para compelir o Presidente a cumprir a/ intimação sem um sério conflito entre os diferentes de - partamentos de Governo - conflito que o judiciário tem evitado, recusando-se a intimar o Presidente para depor. - Politically there is no means by which he could be com- pelled to do so without a serious clash between different departments of the government. The courts therefore seek to avoid all such conflicts of authority, by refusing to summon the President or to issue an injunction against / him (ob. cit., pág. 29; ver ainda, W. H. TAFT, Our Chief Magistrate, pág. 131).

Dessa impossibilidade de intimação da sua ineficácia, da falta de sanção da recusa o jurista BALDWIN, depois de afirmar o acordo de princípio esposado por Jefferson, tira essa conclusão, muito do senso prático dos americanos: se o Presidente pudesse ser intimado a depor, seria obrigado a cumprir o mandado de intimação, mas, // nada seria mais imprevisto e inadmissível do que um mandado dessa natureza expedido pelo judiciário contra o //

W

chefe do Poder Executivo. If the President could be summoned at all, he could be compelled to obey the summons and nothing could be more unseemly, or inadmissible than attempt of that nature by the judiciary against the executive power of the United States (The American Judiciary, 1905, pág. 28).

A conclusão, portanto, é esta: no regime presidencialista, como o nosso, que tem por modelo, o constitucionalismo americano, o Chefe do Executivo não é obrigado a depor, pois, se lhe reconhece imunidade contra intimações que tais. Mas, se o Presidente tem conhecimento / que seu depoimento pode efetivamente esclarecer um fato / relevante, que não seria elucidado sem tal inquirição, / então, em tal caso, lícito lhe será aquiescer em marcar dia, local e hora para prestar a respeito suas declarações, como deponente, como de certa feita procedeu o Presidente Grant. He may nevertheless waive his immunity // and appear as a witness in one of the regular courts if he sees fit. On ~~one~~ occasion President Grant did this. / (Munro, ob. cit., loc. cit.).

É nesse sentido que, em relação ao Presidente da República deve ser interpretado o art. 221 do Código de Processo Penal que permite se ajuste com o juiz criminal o local, dia hora da inquirição. Qualquer disposição de lei ordinária e de ordem processual que sujeitasse o Presidente da República a intimação para depor seria inconstitucional, por violação de poderes inerentes ao cargo / de Chefe do Executivo, por violação de prerrogativas e / Imunidades, que pacificamente se lhe reconhecem.

Entre nós, CARLOS MAXIMILIANO perfilha essa doutrina, referindo-se ao precedente ocorrido com Jefferson. / Com efeito, se se tratar de fato importante a esclarecer, o Presidente da não se recusará certamente a depor, no /

seu Palácio. Mas, o próprio constitucionalista reconhece: "Todavia ninguém pode obrigá-lo a isto" (Comentários à / Constituição Brasileira, 1948, 4a. ed., pág. 160, vol.II).

É esta, em verdade, a conclusão de nesse direito / constitucional, inferido nos princípios de constitucio-
nalismo americano, ao qual nos vinculam tendências e sen-
timentos comuns e a continuidade de aspiarações pela pre-
servação do direito.

Salve melhor juízo. "

VII

15 - Se o Presidente da República está isento, sequer, /
da obrigação de comparecer perante a Justiça, como testemunha,
com maior razão se há de entender que está, também, isen-
te de tal comparecimento perante simples autoridades incumbi-
das da chamada polícia judiciária, isto é, incumbidas de inquê-
rites vários, civis ou militares, ou administrativos.

Seria verdadeiramente fantástico, destearia complementa-
mente de toda a sistemática de Direito Constitucional Brasilei-
ro, que o Presidente da República pudesse ser obrigado a compa-
recer perante determinada autoridade policial, de uma vila per-
dida do interior do Brasil, para responder a inquêrite polici-
al que buscaria averiguar a sua auteria em crime de qualquer /
espécie.

A Suprema magistratura da Nação estaria, em condições //
tais, sujeita aos mais incríveis papéis e aos mais terríveis /
obstáculos. Bastava haver o Governador do Estado, em franca di-
vergência com a Presidência da República, sem outro recourse, /
por parte deste, senão o processo por denúncia calúniosa...
O Presidente da República, cuja autoridade a Constituição garan-
te, em tema criminal, através do processo e dos fóros privile-
giados de impeachment e dos crimes comuns, TERIA TODAS AS GA-
RANTIAS PERANTE A CÂMARA E O SENADO FEDERAL E O SUPREMO TRIBU-
NAL FEDERAL, mas não teria, ao cabo de contas, NENHUMA GARANTIA

12

PERANTE UM INSPETOR DE QUARTEIRÃO OU UM SUB-DELEGADO DE POLÍCIA!

A Lei 1.079, art. 23, § 6º, condiciona o processo do Presidente da República, por crime comum, à previa decretação da Precedência da denúncia recebida, pela Câmara dos Deputados, mas, entante, à vista do disposto no Código de Processo Penal, art. 22, a autoridade policial desde logo oficiária ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, // mencionando o Juízo a que tivesse sido distribuído o inquérito " e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado " '.

VIII

17 - Daí, decorre que não haja,

a) Na lei 1.079, quanto à denúncia por crime de responsabilidade ou crime comum,

b) No Código de processo penal e

c) No Regimento Interno do Supremo Tribunal, quanto ao / processo por crime comum,

a menor referência a autos de inquéritos policiais contra o // Presidente da República, por crimes de responsabilidade ou crime comum, havendo, ao contrário, vários dispositivos que demonstram não serem admissíveis tais inquéritos.

18 - Na verdade, para a Lei n. 1.079, art. 14, a LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL É DE QUALQUER CIDADÃO, e não de membro do Ministério Público, E NÃO SE PODE PENSAR QUE O CIDADÃO DENUNCIANTE ESTEJA DE POSSE DO INQUÉRITO POLICIAL, que, de acordo com o art. 23 do Código de Processo Penal, ou art. 117, § 2, do Código da Justiça Militar, só poderiam ter sido remetidos a Juizes civis ou militares.

19 - Para o Código de processo penal e para o Regimento / Interno do Supremo Tribunal Federal, o certo é que o processo é uma decorrência da prévia deliberação da Câmara dos Deputados, na forma do art. 23, § 6º, da Lei n. 1.079, A QUE NÃO ANTECEDEU INQUÉRITO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NENHUM, e, assim, des

de logo se vê que não há como se pensar, em se tratando de crime de responsabilidade do Presidente da República, de prévia / inquérito policial.

20 - Demais disse, se, na forma do art. 560, § único, do Código de processo penal, e do art. 93, do Regimento Interno, as diligências necessárias no curso do processo são mandadas fazer por Juizes, é evidente que assim se faz por não haver inquérito policial nenhum - pois, então, seria mais adequado determinar-se a baixa do processo a delegacias, como se faz nos processos em que a denuncia ou queixa vem instruída com autos de inquérito policial prévio (Cód. proc. penal, arts. 12 e 13).

21 - Deve-se, assim, TER COMO ABSOLUTAMENTE CERTO QUE O PROCESSO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA NÃO PODE SER PRECEDIDO DE INQUERITO POLICIAL NENHUM, nem civil, nem militar.

Todas as provas são COLHIDAS, pela primeira vez, na fase da denúncia, perante a Câmara, na fase de julgamento, perante o Senador Federal (nos crimes de responsabilidade), perante o Supremo Tribunal Federal (nos crimes comuns).

É o que diz CARLOS MAXIMILIANO, Comentários à Constituição Brasileira, 4a. edição, vol. II, n. 422, ps. 318 e 319:

"Desviando-se, em parte, do modelo americano, o estatuto brasileiro não sujeitou a impeachment os crimes / comuns do Presidente e seus Ministros; preferiu o julgamento pelos tribunais ordinários. Redeu, apenas, altos / servidores do Estado de algumas garantias compatíveis // com a sua posição alvejada pela calúnia e pela inveja. O processo não tem andamento antes da Câmara dos Deputados declarar precedente a acusação; aos mais altos juizes, colocados, na própria hierarquia, em nível igual ao dos réus poderosos e ilustres, na ordem administrativa, COMPETE COLHER e apreciar a prova e condená-les ou absolvê-les afinal".

M

IX

22 - Se tal é a sistemática dos processos contra o Presidente da República, no exercício do mandato, a mesma coisa há de ser a sistemática do processo contra ex-Presidente da República, por crime comum funcional, em que se lhe assegura a conservação do foro por prerrogativa de função.

23 - Em primeiro lugar, se se conserva o foro por prerrogativa de função, é obvio que se HÁ DE CONSERVAR TAL FORO COM TODAS AS INERÊNCIAS E COM TODOS OS CONSECTARIOS que o caracterizam. O status subjectiois do ex-Presidente do Proceso há de ser mantido, até onde não o dispense diferentemente texto / expresse de lei, como, por exemplo, o art. 15 da Lei n. 1.069, que exclui para o processo do ex-Presidente a prévia etapa perante a Câmara dos Deputados. Em princípio, há de valer, para / o Ex-Presidente, tudo quanto vale para o processo contra o processo contra o próprio Presidente. Se se mantém a competência originária para o processo e julgamento, ainda mesmo em relação AC EX-PRESIDENTE, não se pode pensar que tal competência admita coisas que não admitia no processo contra o Presidente, / não ser com base em texto claro de lei, que, no caso, não há.

24 - Em segundo lugar, várias das variadas razões que levaram o legislador constitucional, desde 1891, a instituir a / competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para o processo e julgamento dos crimes comuns dos Presidentes / da República, não são transitórias, não dependem da continuação, de indiciado, no exercício do cargo, e, antes, persistem depois de haver terminado o mandato presidencial.

a) Evidentemente, o relêve político e social de um ex-Presidente da República, que funciona tanto a favor, como contra / ele, note-se bem, para não se pensar que o RECLAMANTE está, // aqui, a exhibir vaidades, embora diminua, com a saída do cargo, será sempre bastante grande, a aconselhar que se não quebre o

15

decôre da função, outrera exercida, através de inquéritos, processo e julgamento que não sejam confiados ao Supremo Tribunal Federal.

b) A importância social e política do ex-Presidente da República também aconselha que a colheita de provas e seu processo e julgamento continuem confiados ao Supremo Tribunal, único reputado incapaz de sofrer influências acaso favoráveis / ao indiciado.

c) A instituição de foro privilegiado tem, também, uma / das suas mais fortes razões na PROTEÇÃO DO TITULAR DO ALTO CARGO CONTRA AS TORPEZAS E MAQUINAÇÕES DOS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS.

Feriu o ponto, de imediato, ao comentar o art. 59, a, da Constituição de 1891, JOÃO BARBALHO (Comentários à Constitui - ção, pág. 236):

"Nos crimes comuns, o Presidente, depois que a Câmara dos Deputados julga procedente a acusação (art. 53), o processo e julgamento são da competência do Supremo // Tribunal. Não se verificando então as condições especiais que arredam dos tribunais ordinários o conhecimento e punição dos delitos do Presidente, não se tratando dos de natureza funcional, melhor juiz não se lhe poderia dar, do que a mais elevada corporação judiciária nacional. E é por altas razões de ordem política, e para maior res - guarda da autoridade do primeiro magistrado da nação, que ele, mesmo em crimes particulares, só é processado depois que acusação, apreciada pela Câmara dos Deputados, é por ela julgada procedente. ASSIM, REMOVER-SE-ÃO DENUNCIAS / CALUNIOSAS, EVITAR-SE-Á AO CHEFE DO ESTADO O INCOMODO DA POSIÇÃO DE PROCESSADO ANTES POR VINDICTA E PROPOSITO HOSTIL, do que por legítimo desagravo, e obstar-se-á que // processos ineportunos e impertinentes venham, quicá em / conjuntura gravíssima para o país, arredar de seu posto / e com prejuizo da nação, o primeiro magistrado dela".

PEDRO LESSA, Do Poder Judiciário, p. 45:

16

"Começa o art. 59 da nossa Constituição por se afastar, neste ponto, (o que o fez o legislador em tantos outros), de seu modelo, que é a Constituição norte-americana. Ao passo que nos Estados Unidos da América do Norte, o único julgamento excepcional, estatuído para o Presidente da República, é o impeachment, em que funciona o Senado como Corte de Justiça, entre nós, além do impeachment, temos, para os próprios crimes comuns do Presidente da República uma competência excepcional, a originária e privativa do Supremo Tribunal Federal, com a prévia declaração, pela Câmara dos Deputados, da procedência da acusação (art. 53 da Constituição Federal). Tem esta última providência POR FIM MANIFESTO OBSTAR A QUE PROSSIGAM DENUNCIAS ALEIVOSAS, PROCESSOS INFUNDADOS, ações que inoportuna ou inconvenientemente pederiam arredar de seu posto o chefe da nação, em graves conjunturas da política nacional, ou da política internacional".

Ora, até mesmo porque não mais no exercício de cargo tão pederoso, quanto o de Presidente da República, no sistema presidencialista, O EX-PRESIDENTE PRECISA ESTAR SOB A ÉGIDE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para a garantia de realização da perfeita justiça, em seu processo e julgamento.

Assim, ao invés de desaparecerem, as razões da competência excepcional ANTES SE TORNAM MAIS IMPERICIAS, QUANDO SE TRATA DE PROCESSO E JULGAMENTO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

25 - Em compêndio, pode-se dizer que a competência do Supremo Tribunal se baseia em razões contra, e em razões a favor do Presidente da República, como titular de cargo, e como homem.

Sua condição humana não cessa, com a saída de cargo, antes mais se expõe, porque já não tem a potestas inerente ao // mandato popular.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal continua a ser o // MAIS ADEQUADO TRIBUNAL PARA SEU PROCESSO E JULGAMENTO.

17

X

26 - Deve-se, assim, ter como certo que, como ocorre com processo contra Presidente da República em exercício, também/ no processo contra ex-Presidente da República, por crimes comuns, ou crimes comuns-funcionais, por ele praticados quando no exercício da Presidência, NÃO HÁ E NÃO SE PODE ADMITIR A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, sejam civis, sejam militares, iniciados sem requisição do Supremo Tribunal Federal.

Tais inquéritos - que não são essenciais em processos / penais nenhuns, como é sabido - representariam o QUEBRANTAMENTO DA INTEGRIDADE DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que é ABRANGENTE DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA OU PERSECUTÓRIA DE CRIMES COMUNS DOS PRESIDENTES E EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA.

Na sistemática da Constituição, das leis processuais penais e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a competência para o PROCESSO e julgamento dos mais altos magistrados da Nação ABRANGE MAIS DO QUE A SIMPLES RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, o processo, restritamente dito, PARA COLOCAR A SOMBRA / DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TAMBÉM QUALQUER ATIVIDADE/ INVESTIGATÓRIA CONTRA PRESIDENTES E EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA; cumprindo salientar que a extensão do conceito de processo, no caso, para compreender TODA E QUALQUER ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA, prévia ou concomitante, encontra conspícuo precedente / em vários artigos do Código Penal, quando, após a definição de vários crimes, dispõe que só se PROCEDERÁ MEDIANTE QUEIXA, anotando, então, percutientemente, HÉLIO TORNAGHI (Comentários ao Código de processo penal, vol. I, tomo 1º, p. 141): "A palavra proceder, usada pelo Código, se refere não apenas ao procedimento em juízo, onde corre a ação penal, MAS TAMBÉM AO PROCEDIMENTO POLICIAL, AO INQUÉRITO. Tratando-se, pois, de crime de ação privada, não pode a autoridade abrir inquérito sem pedido da

18

parte legítima para mover a ação, como se verá no comentário / ao § 5º.

A apuração das infrações penais e de sua autoria, pelos Presidentes e Ex-Presidentes da República, COMPETE, INTEIRAMENTE, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelas razões implícitas da // instituição de tal foro privilegiado, NÃO PODENDO SER DIVIDIDA, na forma do art. 4º do Cód. de processo penal, COM POLÍCIA JUDICIÁRIA comum, ou, na forma do art. 113 do Código da Justiça/militar, COM POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.

27 - É o que acima se demonstrou, analisando-se a situação do Presidente e do Ex-Presidente, cada uma de per si, com a conclusão de que inquéritos da polícia judiciária, civis ou/ criminais, CONFLITARIAM FLAGRANTEMENTE COM A TÉCNICA DA COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

28 - Em relação a este mesmo processo de ISEB, a que se refere a presente RECLAMAÇÃO, fato novo demonstra a inteira razão que assiste ao RECLAMANTE, ao reivindicar que se não admitam inquéritos para a apuração de crimes comuns-funcionais, // que lhe sejam imputados, como ex-Presidente da República.

Em reclamação na execução de habeas-corpus concedido ao ex-Governador Miguel Arrais, decidiu o Egrégio/Supremo Tribunal Federal que estava vedada, à autoridade policial militar, a expedição de ordem de prisão contra o indiciado, por ser isso ATC PRIVATIVO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, foro ~~por~~ prerrogativa de função, assegurado ao ex-Governador.

Entanto, no caso de ISEB, desatente a tal alta lição, como se verifica do documento n. 2, ora junto (folha 14 do "Jornal de Brasil" de 14 de setembro de 1965), a caba de ser pedida, ao Ministro da Justiça, a prisão preventiva do RECLAMANTE !

Admitir inquéritos policiais, será placitar absurdos tais, será desconhecer ou destruir muitas das razões que levaram o legislador constituinte a definir a competência do art. 101, n. I, letra a, da Constituição Federal.

19

Tal COMPETENCIA TERÁ SUA INTEGRIDADE INTEIRAMENTE ABALADA, ficando na dependência, para bem ou para mal do indiciado, de atividades da polícia judiciária, que pode visar, como aconteceu com o RECLAMANTE, a prejudicar o indiciado, O QUE A CONSTITUIÇÃO NÃO QUER, tanto quanto não quer que se beneficie o indiciado, através da preparação da prova, nos inquéritos,

XI

29 - Aliás, não se está pretendendo, aqui, uma novidade/ou uma singularidade, quando se pretende que não haja inquéritos policiais prévios à instauração do processo para julgamento de Presidente e Ex-Presidente da República.

O Direito Eleitoral - talvez levado por alguns dos motivos que estruturam a sistemática do referido processo - TAMBÉM COGITA, QUANTO AO PROCESSO DOS CRIMES ELEITORAIS, DE IMEDIATO / INGRESSO JUDICIÁRIO, CONDICIONANDO A ATIVIDADE POLICIAL, QUANDO EXISTA, A DETERMINAÇÃO JUDICIÁRIA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, sem direito de iniciativa policial.

É o que se verifica do Código Eleitoral (Lei n. 4737, de 15 de julho de 1965):

"Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão, que tiver conhecimento de infração penal deste Código, deverá comunicá-la ao juiz/eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º. Quando a comunicação for verbal, mandará a / autoridade judicial reduzi-la a termo assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão // do Ministério Público, que procederá na forma deste Código.

§ 2º. Se o Ministério Público julgar necessários / maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-les diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam

20

ferneçê-les".

Só há que louvar a prudência do legislador.

Se, em matéria eleitoral, pudessem todos se dirigir às / Delegacias, para pedir a abertura de inquéritos, ou se pudessem as delegacias, ex officio, instaurá-los, seria um nunca mais / acabar, depois das eleições !

Todas as pugnas eleitorais acabariam em guerra-civil -poli-
cial !

XII

30 - O RECLAMANTE não teme processos, porque tem a cons-
ciência de que, na Presidência da República, não praticou nenhum
crime comum-cemum, nem nenhum crime comum-funcional.

Não fundeu o ISEB, que vinha da administração anterior,
do Presidente Café Filho, e o deixou sempre a cargo de quem //
competia, o Ministro da Educação e Cultura, no caso, o Dr. CLO-
VIS SALGADO, que, segundo noticiaram os jornais, mostrou não
ter havido nenhuma omissão ou comissão por parte do RECLAMANTE.

MAS NÃO PODE TOLERAR QUE, ATRAVÉS DE ATIVIDADES CONTRA /
SUA PESSOA, SE VIOLE A INTEGRIDADE DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO /
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A omissão de sua repulsa à pretensão insólita seria um /
evidente desserviço à causa pública, UMA AFRONTA À COMPETÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Dai, a presente RECLAMAÇÃO.

XIII

CONCLUSÃO; PEDIDOS

31 - À vista de exposto, e de que será suprido pelas lu-
zes dos Egrégios Julgadores,

PEDE E ESPERA O RECLAMANTE que, na forma da Emenda Regi-
mental que introduziu o Capítulo V-A, seja admitida, processada,
e julgada a presente RECLAMAÇÃO, para o fim de,

I) Ser distribuída a um Relator (art. 3, § 1º);

gl

II) Determinar o Relator: **a)** que o RECLAMADO preste informações; **b)** que o RECLAMADO remeta os autos de IPM em questão ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, imediatamente (art. 3, § 2); **c)** a audiência, em três dias improrrogáveis, do Dr. Procurador Geral da República (art. 3, § 4); **d)** a inclusão do processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, que se realize depois da devolução dos autos, por ele Relator, à Secretaria do Tribunal;

III) JULGAR o Egrégio Supremo Tribunal Federal provada e procedente a presente RECLAMAÇÃO para tornando definitiva a // avocação dos autos de IPM, colocar o processo iniciado com o IPM referido e a PESSOA DO RECLAMANTE, como ex-Presidente da República, por quaisquer crimes ou contravenções praticados // quando Presidente, sob sua única e exclusiva jurisdição e competência, prosseguindo-se, como de direito, em quaisquer etapas posteriores que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entenda convenientes, para o processo e julgamento do RECLAMANTE.

Acompanham a procuração e dois documentos.

Brasília, 16 de setembro de 1965.

Candido de Oliveira Neto
CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, advº.
N. 511.

22

PROCURAÇÃO AD IUDICIA ET EXTRA

Pela presente procuração, o abaixo assinado, JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, domiciliado à Avenida Vieira Souto, n. 206, nesta Capital, nomeia e constitui seu bastante procurador ao Dr. CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, sob n. 511, com escritório à Avenida Presidente Vargas, n. 446, 19º andar, Grupo 1.905, e residência à Avenida Rui Barbosa, n. 60, apartamento 1.301, com as cláusulas ad iudicia et extra e podendo, mais, substabelecer.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1964.

Juscelino Kubitschek de Oliveira

JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA

Reconheço a firma *Juscelino Kubitschek de Oliveira*
MARCIO B. DE SOUZA BRAGA
TABELIAO
23.º OFICIO
Firma verificada por *16 Setembro 65*
de *1965*
Ano do IV Centenário da Cidade do Rio de Janeiro
AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 641-B
TELEFONE 22-6356
RIO DE JANEIRO
Em test.º *Guido Maciel* da verdade



to de 1965 — (a) Edila Gomes.

FOI PERDIDA — A Carteira de Reservista do jovem Maurício Barbosa de Sousa. Pedir-se quem encontrou entregar na Portaria deste Jornal.

PLACA PERDIDA — N. 17 72-22 GB. Entregar na R. Francisco Bicalho, 250.

PERDEU-SE uma carteira de estudante da Faculdade de Ciências Econômicas pertencente a Genaro G.A. Ortiz. Referências: Tel. 23-2760.

PERDEU em um táxi no dia 1.º de agosto, uma pulseira c/ 34 gr. Entre Hotel S. Francisco Praça Tiradentes, peço a quem encontrar tel. 43-2669 D. Dinah Fico-lhe grata.

PERDEU-SE o cartão de inscrição n. 114 649 da firma Mucio Lira, na Rua Tapevi, 32.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 153 164 da firma Antonio Jo Duca, na Rua Padre Idefonso Penalba, 544.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. da firma Iolietta Cloel n. 178 849 na Rua Padre Januarjo, 84.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 257 015 da firma Alcides Paiva Nunes na Rua Glaziou 91 1.ª loja.

PERDEU-SE o livro Diário n. 1 da firma Café e Bar Primor Ltda. estabelecida na R. Gal. Caldwell, 250-A, no trajeto de Inhauma para a cidade, pede-se a quem encontrar entrega-lo no endereço acima.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 261 828 da firma Alberto Ribeiro da Cruz, a Rua do Amparo, 160-A.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 262 878, da firma Indústria e Comercio de Artefatos de Borracha Agua Santa Ltda., na Rua Alvaro Miranda, 82.

PERDEU-SE o Alvará de Localização da firma Café e Bar Pedra de Fogo Ltda., inscrição n.º 155 052 sito nesta cidade a Rua Teotônio de Brito n. 264, gratifica-se a quem encontrar.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 128 932 da firma Carlos da Silva Gomes, a R. Sales Guimarães, 81.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 181 461 da firma Irmãos Grasso Ltda. na Rua Luiza Vale, 340-A.

PERDEU-SE o cartão de mercadoria mercantil com a inscrição D. R. M. 204 277. Quem achar é favor entregar na Est. da Fazenda sin. Vargem Grande.

PASSAPORTE perdido, gratifica-se a quem encontrou um passaporte em nome Nel Bordeiro Vieira Ribeiro, pelo tel. 42-0124.

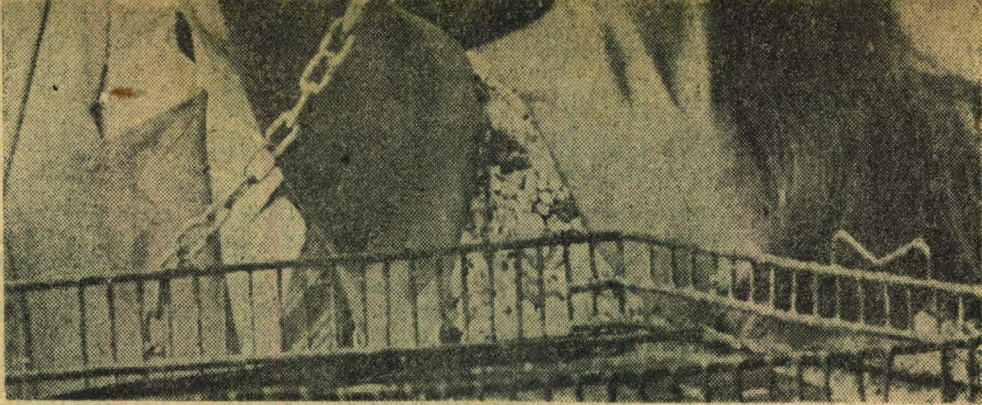
PERDEU-SE cachorra pequenina preta, domingo 11 horas no atreio. Discar 38-7333.

EMPREGOS

AUXILIARES DE ESCRITORIO

AUXILIARES PRINCIPALMENTES — Precisamos, urgente, de moças e rapazes para colocação imediata. Apresentando este anúncio você terá direito a assistir intelramente grátis uma semana de aulas em nossos cursos de secretariado, dactilografia, auxiliar de escritório e contabilidade, inglês comercial e conversação, taquigrafia. Método Marti adaptável ao inglês. Garantimos encaminhamento a emprego após 1 ou 2 meses de treinamento. TED, na Av. Presidente Vargas, 529, 18.º; Av. Copacabana, 690, 6.º andar; R. Maria Freitas, 42, s/ 1; R. Dias da Cruz, 185, s/ 233; R. Conde de Bonfim, 369, gr. 405; Rua B. do Amazonas, 528, sobreloja, Niterói (quase esquina da Av. Amaral Peloto).

AUXILIAR escr. — Moça gótica até 25 anos. Faturista. rapaz. Av. Pres. Vargas, 529, 3.º UNIVERSAL. Mé s/loja, s/ 209.



Cor argumen rante o ção de cuja car tado a O S Rio onte do segu —, que candidat

O CAS

EDITAL

Inquérito Policial Militar — Delegação de Poderes n.º 481 Instituto Superior de Estudos Brasileiros — ISEB

O CEL. JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES, Encarregado do IPM no (ISEB) Instituto Superior de Estudos Brasileiros, por Delegação de Poderes n.º 481, de 19 de junho de 1964, devidamente ratificada pelo Exmo. Sr. General Comandante do I Exército, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que no ISEB tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, faz saber aos cidadãos ALUIZIO PALHANO PEREIRA FERREIRA, ALVARO BORGES VIEIRA PINTO, ANDERSON MASCARENHAS, BORIS ANAVIEW, DARCY RIBEIRO, DONATO FERREIRA MACHADO, EDUARDO QUINTILIANO DA FONSECA SOBRAL, FAUSTO CUPERTINO GUIMARÃES, HERBERT JOSÉ DE SOUZA, HUMBERTO MENEZES PINHEIRO, IRENE WANDERLEY, IRIO LIMA, JACY PEREIRA LIMA, JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART, JUSCELINO KUBITSCHCK DE OLIVEIRA, LEONEL DE MOURA BRIZOLA, LUIZ CARLOS PRAZERES, LUIZ VIEGAS DA MOTA LIMA, MARIA APARECIDA FERNANDES, MOACYR PAIXÃO E SILVA, ODILON NISKIER, PAULO DE TARSO DOS SANTOS, PEDRO CELSO UCHÔA CAVALCANTI e VARVARA KULAKOVA, que se encontram em locais incertos e não sabidos, que os mesmos estão intimados a comparecer, sob as penas da lei, a sede dos trabalhos do IPM, na sala da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Cultura, nesta cidade, a fim de prestarem depoimentos, no prazo 10 (dez) dias, de 2.ª a 6.ª feira, no horário de 0.900 às 16.30 hs. a contar desta data, do que, para constar, lavrei o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 5 dias do mês de agosto de 1965. Eu, ANIBAL DE CARVALHO COUTINHO, Capitão, servindo de Escrivão do IPM o lavrei e subscrevi.

Publique-se:

(a) — Joaquim Victorino Portella Ferreira Alves Cel. Encarregado do IPM do ISEB

(P)

Adm. Noç. e Imp. Pg. Sec. P. Vargas, 435, sa- go. 136 — Precisamos cl- moças e rapa- Almas por inaugu- pa apresentação e- ria. Tratar com D. João — Rua Maria 91, sala 211. Madu- AG ten — Escritorio, gótica até 25 anos. prão 000. Av. Rio Mé s/loja, s/ 209.

ADMITIMOS auxiliar escrit. Aux. Contab. almoxarife car- decista correspondente Se- cretária contador d act. (a) (o) paga-se bem. Rua 7 de Setembro 63. 7.º.

AUXILIAR CONTABILIDA- DE — Moça datilografata com- noções de contabilidade. — Preferência para quem tiver conhecimento de má- quina contabilidade Remington Front Feed. Ordenado inicial 90 000. Procurar o Sr. Antônio na parte da tarde na Rua Conde de Leopoldi- na, 331 — São Cristóvão.

AUXILIAR — Contabilidade, bom em classificação contas. 160 600. Av. Rio Branco, 151, s/loja, s/ 209.

ASSISTENTE — Contador, técnico cont., até 35 anos. 300 000. Av. Rio Branco, 151, s/loja, s/ 209.

AUXILIAR p/ engenharia — Importante firma pro- cura rapaz estudando en- genharia à noite p/ prin- cipiar em cargo do metier. Paga-se bem. Procurar Sr. Renato, na Av. 13 de Maio n.º 23, salas 616 e 615.

AUXILIAR DE ESCRITORIO — A Fábrica de Móveis La- mas precisa de um rapaz de 20/26 anos, com conhecimen- tos de estoque e faturamen- to, instrução mínima gina- sial completo, boa apresen- tação, na Rua Melo e Sousa n. 102 principia na R. Fran- cisco Eugênio — próximo da Leopoldina.

AUXILIAR MENOR — Precl- smos de tres rapazes, c/ boa aparência e desembaraço, conhecendo bem a Cidada. Sal. inicial 33 66 000. Av. Pres. Vargas, 529, 18.º.

ADMITIMOS chefe de ex- dição prat. prod. alimen- cia e kardecista p/ auto- bem. Av. P. Vargas, 433, la 605.

AUXILIAR DE CONTAD — Preciso de moça ou- nhora com muita prática- escrituração de "Diário" "zão", fechamento de Bal- ços p/escritório contábil Av. Erasmo Braga, 255 — grupo 702.

AUXILIARES escritórios- ças e rapazes sem prat- ensinamos e empregamos. Rua México 111, sala 6

TEMPO — bom. Nevoeiro pela manhã.
TEMPERATURA — em ligeira elevação.
VENTOS — fracos a moderados. MÁXIMA — 28.8. MÍNIMA — 14.6. (Mais detalhes na Agenda JB, pág. 16)

JORNAL DO BRASIL

Rio de Janeiro — Terça-feira, 10 de agosto de 1965

Ano LXXV — N.º 185

Sorteados do
"Teimoso"
na página 3

S. A. JORNAL DO BRASIL
— End. Tel. JORBRASIL —
Av. Rio Branco, 110/112
— (GB) — Tel. Rêde
Interna 22-1818. Sucursais:
Rua Barão de Itapetininga,
151 — conj. 21/22 (SP) —
Tel. 32-3702 — Setor Co-
mercial — Edifício Central
— 6.º andar, grupo 601.
Telefone 2-3866 — Bra-
sília. Rua dos Tamoios,
200, 22.º andar — Telefone
5848 (B. Horizonte). Av.
Amaral Peixoto, 195, Gr.
204 — Tel. 5-509 (Niterói).
Av. Borges de Medeiros, 915,
conj. 403/4. Tel. 7490 (P.
Alegre). Rua União, Ed. Su-
maré, s/1003 (Recife), Tel.
2-5793. — Correspondentes:
Belém, São Luís, Fortaleza,
Natal, João Pessoa, Maceió,
Salvador, Curitiba, Buenos
Aires, Montevideo, Washing-
ton, Nova Iorque, Pa-
ris, Londres. PREÇOS —
VENDA AVULSA — Gua-
nabara e Estado do Rio:
Dias úteis, Cr\$ 100 — Do-
mingos, Cr\$ 200. Outros
Estados: Dias úteis, Cr\$
200 — Domingos, Cr\$...
300. Entrega domiciliar:
Ano — Cr\$ 40 000; Se-
mestre — Cr\$ 22 000; Tri-
mestre — Cr\$ 12 000; Mês
— Cr\$ 5 000. Assinatura
Postal: Ano — Cr\$ 25 000,
Semestre — Cr\$ 15 000.
Anual Via Aérea Brasil —
Cr\$ 30 000. Semestral Via
Aérea Brasil — Cr\$
40 000. EXTERIOR: Assi-
natura Via Aérea para
os EUA: Mensal — US\$
10.00; Trimestral — US\$
30.00. Venda avulsa no Ur-
guai: Dias úteis, \$ 3,00 —
Dom. \$ 5,50. Venda avulsa
na Argentina: Dias úteis,
20 pesos — Dom. 30 pesos.

ACHADOS E PERDIDOS

AVISO — Gratifica-se. Extra-
viou-se o cartão de inscrição
da firma Soc. Farm. Barros
Ltda. Pedir-se a quem en-
contrar devolver, na Rua dos
Romeiros, 48-Z — Penha.
A FIRMA E. N. NOGUEIRA,
inscrita no D.R.M. sob o n.º
175 476, estabelecida à rua
Gal. Severiano, 208-1.º. Loja,
tendo perdido os seus livros
de REGISTRO DE PAGA-
MENTO POR VERBA, RE-
GISTRO DE COMPRAS, CAL-
XA, DIÁRIO E RAZÃO, pede-
se a quem encontrar, devol-
ver no endereço acima, que
será gratificado.

Johnson não muda ação no Vietname

O Presidente Lyndon Johnson disse ontem, ao receber 40 senadores na Casa Branca, que a política dos Estados Unidos no Vietname será mantida, "pois estamos ali e não sairemos, tudo fazendo para resistir à agressão", e prometeu explicar seus planos, até o fim da semana.

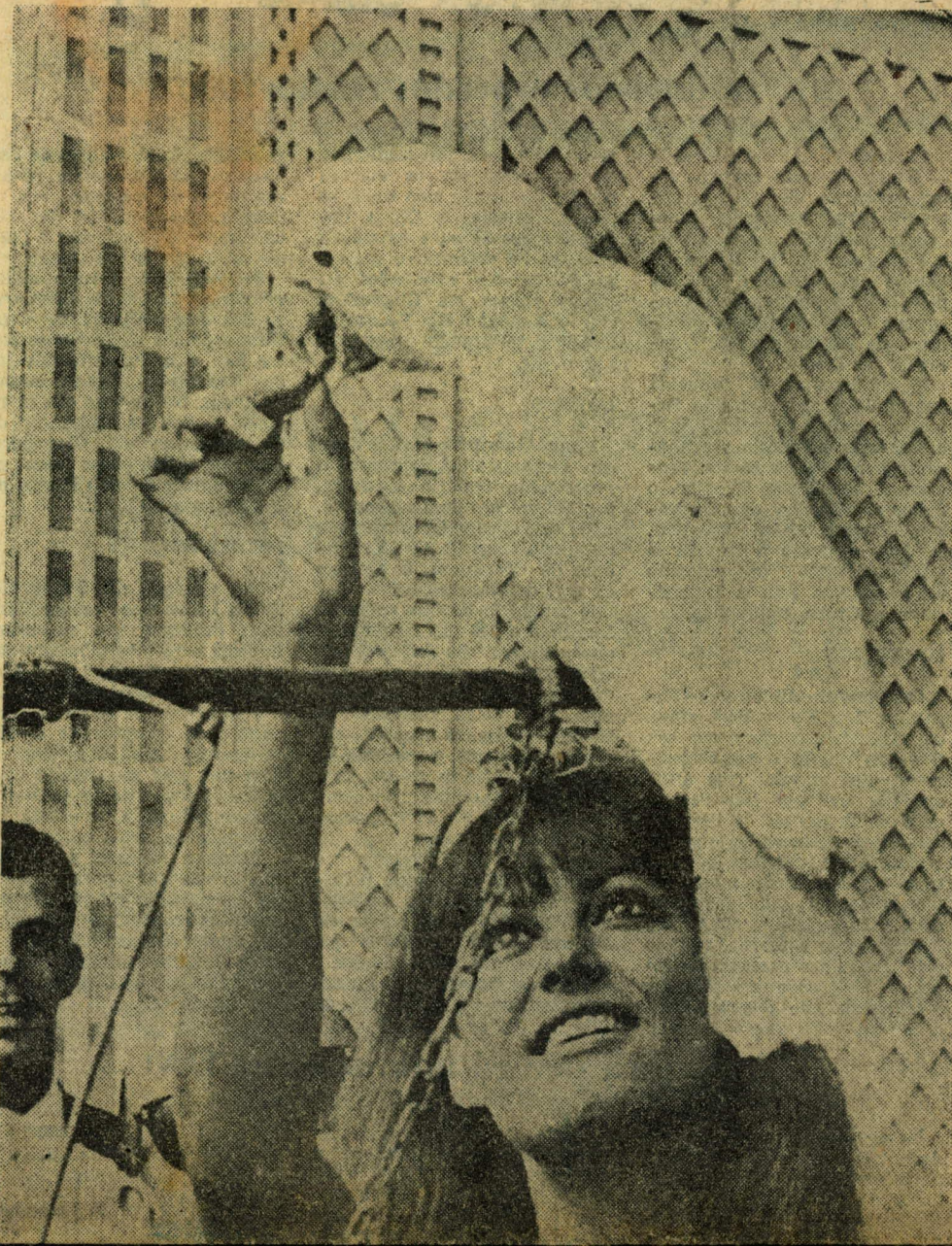
Bombardeiros dos Estados Unidos realizaram violento ataque contra posições comunistas no Vietname do Norte, atingindo quartéis militares, depósitos de munições e abastecimento, postos de artilharia e estradas, enquanto guerrilheiros vietcongs expulsavam a tiros um destacamento sul-vietnamita na aldeia de Duo Ko.

O Príncipe Norodom Sihanouk, do Camboja, advertiu que se o seu país for atacado por forças sul-vietnamitas em busca de bases do Vietcong, "não se contentará em defender-se, empreenderá um contra-ataque e não vacilará absolutamente em desencadear um conflito mundial para vingar-se dos seus inimigos". (Pág. 2)

Confirmando, num contato mais longo e à vontade, a simpatia e simplicidade percebidas na sua chegada ao Rio — aonde veio filmar Uma Rosa para Todos e participar do Festival Internacional do Filme — Claudia Cardinale submeteu-se ontem no Palácio Guanabara a uma longa entrevista, durante a qual riu muito e conheceu, de uma só vez, a música Kid Morengueira Contra 007 — que fala nela, em Pelé e James Bond — e a ginga do morro, mostradas por

PTB JÁ ARTICULA O SUBSTITUTO DE LOTT

A ROSA MAIS SIMPLES



Convencidos de que é iminente o afastamento do Marechal Teixeira Lott da eleição de outubro, os diversos grupos do PTB iniciaram articulações para a escolha do novo candidato à sucessão estadual, defendendo o Presidente do Partido, Sr. Lutero Vargas, o apoio ao Embaixador Negrão de Lima, enquanto os esquerdistas examinam o lançamento da candidatura do General Peri Beviláqua.

Alegando que seus advogados encontram dificuldades para instruir o necessário requerimento com os documentos exigidos pela Lei das Inelegibilidades, o Diretório Regional do PTB adiou, mais uma vez, a apresentação ao TRE do pedido de registro da candidatura do Marechal Teixeira Lott.

O Ministro Godói Ilha foi sorteado relator da consulta que o Diretório Nacional do PTB formulou ao Tribunal Superior Eleitoral, para saber se o Marechal Teixeira Lott, embora tenha transferido seu título eleitoral para Teresópolis, é elegível na Guanabara, devendo o plenário do TSE pronunciar-se a respeito na quinta-feira.

O Marechal Teixeira Lott, a quem o Governador Carlos Lacerda chamou de "candidato da hora da saudade", solicitou ao Instituto Félix Pacheco um atestado de bons antecedentes, exigido para o registro de seu nome, e declarou, ao ser perguntado sobre a possibilidade do veto à sua candidatura, que "tudo pode acontecer". (Página 3)

Castelo repele idéia de adiar as eleições

O Presidente Castelo Branco disse ontem, ao Ministro da Justiça, Sr. Milton Campos, não admitir o adiamento das eleições como fórmula para afastar a candidatura Lott.

Dificuldades como as que surgiram no Rio, com a inversão da vontade da Convenção do PTB, não são as primeiras nem serão, possivelmente, as últimas a serem enfrentadas pela Revolução no curso do processo eleitoral, segundo o Ministro da Justiça.

O Governo, entretanto, se encontra aparelhado para afastá-las, mantendo rigorosamente o compromisso assumido com a opinião nacional, no sentido de dar ao problema da sucessão governamental em onze Estados a solução natural e democrática da eleição direta. (Coisas da Política, página 6)

EUA ajudam depois da eleição

O Chefe da Missão norte-americana que visita o Brasil, Senador William Fulbright, informou ontem em entrevista coletiva que os grandes empresários dos Estados Unidos estão esperando apenas a realização das eleições de outubro próximo para intensificar os seus investimentos no País.

O Subsecretário de Estado para Assuntos Econômicos, Sr. Thomas Mann, disse em São Paulo, para onde a Missão viajou ontem, acreditar que a sugestão feita pela OEA para o caso da República Dominicana será aceita pelos dois grupos em luta, "pois é uma solução democrática".

Confessando-se partidário dos princípios de não-intervenção e da autodeterminação, o Sr. Thomas Mann disse que não cabe comentar a situação e a política dos países latino-americanos, ao lhe perguntarem sobre as posições recentemente assumidas pelo Presidente do Chile, Eduardo Frei. — (Página 11)

Inglaterra reconhece Cingapura

O Governo da Grã-Bretanha reconheceu ontem Cingapura como novo Estado independente, poucas horas depois de ter anunciado que os acordos firmados para a defesa da Federação da Malásia seriam revistos com base na situação criada pelo rompimento da Federação, classificado como "um aba-

to de 1965 - (a) Edila Gomes.

FOI PERDIDA - A Carteira de Reservista do jovem Maurício Barbosa de Sousa. Pedir-se quem encontrou entregar na Portaria deste Jornal.

PLACA PERDIDA - N. 17 72-22 GB. Entregar na R. Francisco Bicalho, 250.

PERDEU-SE uma carteira de estudante da Faculdade de Ciências Econômicas pertencente a Genaro G.A. Ortiz. Referências: Tel. 23-2760.

PERDEU em um táxi no dia 1.º de agosto, uma pulseira c/ 34 gr. Entre Hotel S. Francisco Praça Tiradentes, peço a quem encontrar tel. 43-2669 D. Dinair Fico-lhe grata.

PERDEU-SE o cartão de inscrição n. 114 649 da firma Mucio Lira, na Rua Tapevi, 12.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 153 164 da firma Antonio Jo Ducca, na Rua Padre Nefonso Penalba, 544.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. da firma Ioleta Cioel n. 178 849 na Rua Padre Januario, 84.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 257 015 da firma Alcides Paiva Nunes na Rua Glaziou 91 1.ª loja.

PERDEU-SE o livro Diário n. 1 da firma Café e Bar Primor Ltda. estabelecida na R. Gal. Caldwell, 250-A, no trajeto de Inhauma para a cidade, pede-se a quem encontrar entrega-lo no endereço acima.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 261 828 da firma Alberto Ribeiro da Cruz, à Rua do Amparo, 160-A.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 262 878, da firma Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Agua Santa Ltda., na Rua Alvaro Miranda, 82.

PERDEU-SE o Alvará de Localização da firma Café e Bar Pedra de Fogo Ltda., inscrição n.º 155 052 sito nesta cidade a Rua Teotônio de Brito n. 264, gratifica-se a quem encontrar.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 128 952 da firma Carlos da Silva Gomes, à R. Sales Guimarães, 81.

PERDEU-SE o cartão do D. R. M. n. 181 461 da firma Irmãos Grasso Ltda. na Rua Luiz Vale, 340-A.

PERDEU-SE o cartão de renda mercantil com a inscrição D. R. M. 204 277. Quem achar é favor entregar na Est. da Fazenda s/n. Vargem Grande.

PASSAPORTE perdido, gratifica-se a quem encontrou um passaporte em nome Nei Bordo Vieira Ribeiro, pelo tel. 42-0124.

PERDEU-SE cachorra pequenina preta, domingo 11 horas no aterro. Discar 38-7333.

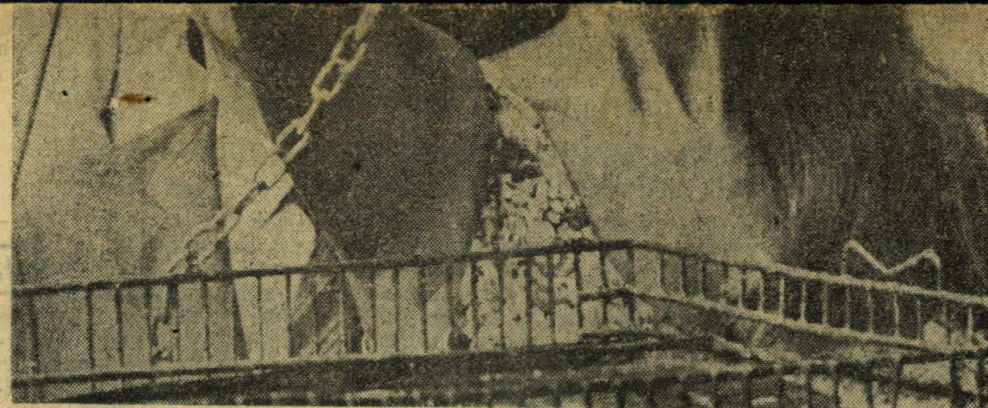
EMPREGOS

AUXILIARES DE ESCRITÓRIO

AUXILIARES PRINCIPALISTAS - Precisamos, urgente, de moças e rapazes para colocação imediata. Apresentando este anúncio você terá direito a assistir inteliramente grátis uma semana de aulas em nossos cursos de secretariado, dactilografia, auxiliar de escritório e contabilidade, inglês comercial e conversação, taquigrafia. Método Martí adaptável ao inglês. Garantimos encaminhamento a emprego após 1 ou 2 meses de treinamento. TED, na Av. Presidente Vargas, 529, 18.º; Av. Copacabana, 690, 6.º andar; R. Maria Freitas, 42, s/ 1; R. Dias da Cruz, 185, s/ 233; R. Conde de Bonfim, 389, gr. 405; Rua B. do Amazonas, 328, sobreloja, Niterói (quase esquina da Av. Amaral Pelxoto).

AUXILIAR escr. - Moça faturista, rapaz, Av. Pres. Vargas, 529, 3.º UNIVERSAL.

Moreira da Silva. Claudia confessou-se alegre por não ter "nenhuma prenda doméstica" e disse que não tem, também, preferência por qualquer tipo de personagem. Sentindo-se tão à vontade na pele de uma sofisticada princesa oriental como em A Pantera Cór de Rosa, ou na de uma jovem pobre e sofrida, como em A Moça com a Valise (Página 10)



Parlamento grego recusa Stephanos

A União Centrista, Partido majoritário no Parlamento grego, rejeitou ontem a designação de Stephanos Stephanopoulos para formar o novo Governo, continuando sem solução a crise política atual, que já dura um mês e é a pior por que atravessa a Grécia, desde a guerra civil de 1947. (Pág. 8)

RÁDIO JB faz 30 anos

Um programa retrospectivo que, às 20 h, levará ao ar a voz de Colombo Amaral Ribeiro - o apresentador das personalidades presentes, no dia 10 de agosto de 1935, à inauguração da PRF-4 - será a principal solenidade das comemorações do 30.º aniversário do RÁDIO JORNAL DO BRASIL, além de uma missa em ação de graças, celebrada no Mosteiro de São Bento.

A voz dos outros dois locutores que atuaram no primeiro dia da RADIO JB - Lútercio Garcia e Paulo Rodrigues, ambos já mortos - estarão também presentes, em gravação, ao programa de aniversário da emissora. (Pág. 14)

EDITAL

Inquérito Policial Militar - Delegação de Poderes n.º 481 Instituto Superior de Estudos Brasileiros - ISEB

O CEL. JOAQUIM VICTORINO PORTELLA FERREIRA ALVES, Encarregado do IPM no (ISEB) Instituto Superior de Estudos Brasileiros, por Delegação de Poderes n.º 481, de 19 de junho de 1964, devidamente ratificada pelo Exmo. Sr. General Comandante do I Exército, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que no ISEB tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, faz saber aos cidadãos ALUIZIO PALHANO PEREIRA FERREIRA, ALVARO BORGES VIEIRA PINTO, ANDERSON MASCARENHAS, BORIS ANAVIEW, DARCY RIBEIRO, DONATO FERREIRA MACHADO, EDUARDO QUINTILIANO DA FONSECA SOBRAL, FAUSTO CUPERTINO GUIMARÃES, HERBERT JOSÉ DE SOUZA, HUMBERTO MENEZES PINHEIRO, IRENE WANDERLEY, IRIO LIMA, JACY PEREIRA LIMA, JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, LEONEL DE MOURA BRIZOLA, LUIZ CARLOS PRAZERES, LUIZ VIEGAS DA MOTA LIMA, MARIA APARECIDA FERNANDES, MOACYR PAIXÃO E SILVA, ODILON NISKIER, PAULO DE TARSO DOS SANTOS, PEDRO CELSO UCHOA CAVALCANTI e VARVARA KULAKOVA, que se encontram em locais incertos e não sabidos, que os mesmos estão intimados a comparecer, sob as penas da lei, à sede dos trabalhos do IPM, na sala da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Cultura, nesta cidade, a fim de prestarem depoimentos, no prazo 10 (dez) dias, de 2.ª a 6.ª feira, no horário de 0.800 às 16.30 hs. a contar desta data, do que, para constar, lavrei o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos 5 dias do mês de agosto de 1965. Eu, ANIBAL DE CARVALHO COUTINHO, Capitão, servindo de Escrivão do IPM o lavrei e subscrevi.

Publique-se:

(a) - Joaquim Victorino Portella Ferreira Alves
Cel. Encarregado do IPM do ISEB

Sebastião impugnado com base em corrupção

Corrupção e falta de domicílio eleitoral foram os dois argumentos apresentados pela UDN de Minas Gerais perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, na arguição de inelegibilidade do Sr. Sebastião Pais de Almeida, cuja candidatura é também apontada como "um atentado a consciência moral e cívica do povo mineiro".

O Sr. Pais de Almeida, que viajou de Minas para o Rio ontem de manhã, ignorava, até as 18h30m - quando seguiu, em campanha para a Zona da Mata mineira - que a UDN formulara pedido de impugnação de sua candidatura. (Página 16)

O CASAMENTO DA MODA



lo na estrada do Ocidente no Sudeste asiático".

Espera-se para breve o restabelecimento das relações entre Cingapura e Indonésia, como consequência da secessão com a Federação da Malásia, constituída em setembro de 1963, pelo Estado autônomo de Cingapura e as ex-colônias britânicas de Bornéu do Norte, Sarawak e Brunei. (Pág. 2)

Maioria dos clubes é pela TV

Cinco dos oito clubes cariocas que disputarão o campeonato de futebol deste ano - Flamengo, Vasco, Bangu, Botafogo e América - vão se declarar favoráveis à proposta para televisionamento dos jogos no Maracanã, na reunião de hoje à noite, no Fluminense, clube que, ao lado da Portuguesa, é contra a TV, enquanto o Bonsucesso vota com a maioria. (Página 20)

Coroando um amor que surgiu de repente, quando a viu desfilar com algumas de suas criações, o figurinista Dener casou-se ontem no religioso com a Srt.ª Maria Estela Splendore, numa cerimônia a que compareceram a nata da sociedade paulista e centenas de pessoas, atraídas pela fama do noivo e pelo luxo e beleza da noiva. A grande concentração de fotógrafos e cinegrafistas e de curiosos impediu que a cerimônia tivesse todo o brilho programado, levando Dener a um pequeno descuido, logo desfeito: ao tomar posição no altar, ficou do lado errado. (Página 16)

AUXILIAR Escritório moças e rapazes sem prática com ginásio 2.º ciclo até superior mediante treino emprestado certos p/ salários 70/130 000. Av. Rio Branco, 151, s/ loja, s/ 209.

ATENÇÃO! - Moças e rapazes, p/ iniciar escrit., varias vagas. Ensinamos e colocamos. R. Lucidio Lago, 91, s/ 611.

AGENCIA NEVES BARRETO tem vagas para todos os cargos, em escritório. Exigimos prática comprovada. - Rua México 411, sala 605.

ASSISTENTE Adminst. Noç. Fortes de Ing. e Import. - 250 / Corresp. Secret. Pg. bem. Av. P. Vargas, 435, sala 605.

ATENÇÃO - Precisamos de urgência de moças e rapazes para firma por inaugurar - Boa apresentação e desembaraço. Tratar com D. Lara p/ seleção - Rua Maria Freitas 42, sala 211. Madureira.

AUXILIAR - Escritório, moça c/ prática até 25 anos, boa dat. 120 000. Av. Rio Branco, 151, s/loja, s/ 209.

ADMITIMOS auxiliar escrit. Aux. Contab. almoxarifado cartista correspondente Secretária contador d act. (a) (a) paga-se bem. Rua 7 de Setembro 63, 7.º

AUXILIAR CONTABILIDADE - Moça datilógrafa com noções de contabilidade. - Preferência para quem tiver conhecimento de máquina contabilidade Remington Front Feed. Ordenado inicial 90 000. Procurar o Sr. Antônio na parte da tarde na Rua Conde de Leopoldina, 521 - São Cristóvão.

AUXILIAR - Contabilidade, bom em classificação contab. 160 000. Av. Rio Branco, 151, s/loja, s/ 209.

ASSISTENTE - Contador técnico cont., até 35 anos. 300 000. Av. Rio Branco, 151, s/loja, s/ 209.

AUXILIAR p/ engenharia - Importante firma procura rapaz estudando engenharia à noite p/ principiar em cargo do metier. Paga-se bem. Procurar Sr. Renato, na Av. 13 de Maio, n.º 23, salas 616 e 615.

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - A Fábrica de Móveis Lamas precisa de um rapaz de 20/26 anos, com conhecimentos de estoque e faturamento, instrução mínima ginásio completo, boa apresentação, na Rua Melo e Sousa n. 102 principia na R. Francisco Eugênio - próximo da Leopoldina.

AUXILIAR MENOR - Precisamos de tres rapazes, c/ boa aparência e desembaraço, conhecendo bem a Cidade. Sal. inicial 33.66 000. Av. Pres. Vargas, 529, 18.º.

ADMITIMOS chefe de expedição prat. prod. alimentícia e kartecista p/ auto, pg. bem. Av. P. Vargas, 435, sala 605.

AUXILIAR DE CONTADOR - Preciso de moça ou senhora com muita prática de escrituração de "Diário" "Razão", Fechamento de Balanços p/escritório contábil. - Av. Erasmo Braga, 255 - 7.º grupo 702.

AUXILIARES escritórios moças e rapazes sem prática, ensinamos e empregamos. - Rua México 111, sala 605.

AUXILIAR MENOR - Com ótima aparência, p/ recepção. Sal. inicial 33 600. Av. Pres. Vargas, 529, 18.º.

AUXILIAR de escritório - Moça ou rapaz, precisa-se com instrução secundária. Tratar Pca. Pio X, 78, s/705 - pela manhã.

ADMITE-SE faturistas dactilógrafos (as) Caixa. Contabilidade, Caixa Regist. Aux. Escr. e Contabilidade. Rua México 111 - 605

AUXILIAR - Escrit., moças c/ noções corresp. sal. 130. R. Dias da Cruz, 185, s/ 223.

ASSISTENTE Diretoria com Curso TWI e gerência adm. nist. c/ prat. Pg. bem. Av. P. Vargas, 435, s/ 605.

AUXILIAR D. Ações prat. ditilografando, 250 e Bibliotecário. Pg. bem. Aux. Custo. Pg. Bem. Av. P. Vargas, 435, sala 605.

AUXILIAR - Contab. seções c/prática, p/chefiar escrit. ó. sal. R. Dias da Cruz, 185, s/223.

AUXILIAR RP Caixa Recb.º Trab. 16 às 24 h / Cont. Dat. 150 / Sset. Dat. 80/100. Av. P. Vargas, 435, s/ 605.

A RIOBRAS precisa Contador com inglês, Faturista, Aux. Escritório, Aux. Contab. Op. Ruffi, programador IBM Caixa Reg. Aux. menor, dactilografista (os) Estenografista etc. bons salários. Pres. Vargas 529, sala 410.

AUXILIARES escritório moças e rapazes sem prática, ensinamos e empregamos - Rua 7 de Setembro 63 - 7.º andar.

ASSISTENTE - D. Pessoal p/ chefia 150 200 - Auxiliar 120 - Centro Z Norte, Av. Pres. Vargas, 435, s/ 605.

AGENDA JB

Esquerda vence eleição no seminário com campanha diabólica, dizem estudantes

os mencionados com a neces- te.

Costa e Silva pede prisão preventiva de indiciados do ISEB que não depuseram

O Ministro da Guerra, General Costa e Silva, solicitou ao Ministério da Justiça a prisão preventiva de todos os indiciados no inquérito do ISEB que, apesar de convocados a depor através de diversos editais, não compareceram, segundo informações prestadas ontem em círculos militares.

Entre os que serão atingidos pela medida estão os ex-Presidentes Juscelino Kubitschek e João Goulart, além dos Srs. Darci Ribeiro, Leonel Brizola, Alvaro Vieira Pinto, Maria Aparecida Fernandes, Herbert José Fernandes de Sousa e Bárbara Kulakov.

GUERRILHEIROS

O Comandante do II Exército, General Amauri Kruehl, e o Deputado Doutel de Andrade, líder do PTB na Câmara Federal, foram excluídos da denúncia oferecida pelo Promotor Benedito Felipe Rauen e corrigida pelo Promotor Amador Cisneiros, na qual era pedida a responsabilidade daquele militar nas guerrilhas ocorridas no Sul do País.

O Procurador-Geral da Justiça Militar, Sr. Eraldo Guelres Leite, informou que o Promotor Amador Cisneiros modificou apenas a forma da denúncia e que os fatos atribuídos ao General Amauri Kruehl foram, oficialmente, comunicados ao Ministro da Guerra.

O Promotor Benedito Felipe Rauen está no Rio à disposição da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, tendo esclarecido que os fatos relacionados com o Comandante do II Exército "foram denunciados com base em depoimento dos próprios guerrilheiros".

SUMARIO DE CULPA

Prosseguiu ontem, na 3.ª Auditoria de Guerra, o sumá-

rio de culpa do Tenente-Coronel Herculano Augusto Virmond e outros militares da Artilharia de Costa da 7.ª Região Militar. Como testemunha de defesa, prestou depoimento o General Antônio Henrique Almeida de Moraes, ex-Chefe do Estado-Maior daquela Região, tendo declarado que o oficial acusado foi seu comandante "e sempre agiu corretamente, cumprindo seus deveres", desconhecendo qualquer fato desabonador à sua conduta profissional.

Como testemunha de acusação, depôs o General Armando de Noronha, tendo esclarecido que, ao assumir o Comando da 7.ª Região Militar (Recife), nada apurou de objetivo visando à segurança da jurisdição, "apesar de as Ligas Camponezas estarem sendo perigosamente insufladas pelos comunistas". Disse que não contava com recursos para a manutenção de um serviço de informações, "até porque o ambiente no plano federal não permitia uma ação ostensiva contra os agitadores".

— Consegui, porém, organizar diligências e apurar uma denúncia de desembarque de armas nas costas do Rio Grande do Norte, sob o artifício de ação destinada ao combate ao contrabando. Na época, encaminhei relatório secreto ao Ministério da Guerra, sobre a ação comunista no território da 7.ª RM.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

25

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de Le Seculo de mil novecentos e sessenta 673 me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 673, do que eu, [Signature] Oficial, lavrei êste têrmo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos Vinte e quatro fôlhas, tôdas numeradas, do que eu, [Signature] Oficial, aos 29 de Le Seculo de 19 67, lavro êste têrmo.

PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Certifico que..... foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia..... de..... de 19.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
..... de..... de 19..... Eu,.....
....., Oficial, lavrei a presente.

TÊRMO DE APRESENTAÇÃO

673

N.º _____ Distribuído ao

Ex.º Sr. Ministro _____

Em _____ de _____ de 1965

L. Galotti
du Keon

EX.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª, para distribuição, êstes autos de _____

Reclamação _____ em que
é Reclamante, Juscelino Kubitschek de Oliveira

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de setembro de 1965

Diretor Geral da Secretaria

TÊRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO êstes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro _____

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de setembro de 1965

Diretor Geral da Secretaria

Solicitem-se informações.
OF, 27.9.65.
W. L. Costa

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, por ofício n.º 586-R, foram requisitadas
Informações ao Snr. Coronel Joaquim Vitorino Postela Ferreira Alves
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 30 do 9 de 1965

Genoveia Corêa
Oficial Judiciário

Of. nº 586 R

Em 30 de setembro de 1965

Exmo. Sr.

Coronel Joaquim Vitorino Portela Ferreira Alves
Encarregado do Inquérito Policial Militar atinente
ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros - ISEB
Rio de Janeiro -

A fim de instruir o julgamento da Reclamação número 673, formulada por Juscelino Kubitscheck de Oliveira, solicito a V.Exa. informações sobre as alegações contidas na petição, que a este faço juntar por cópia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. as expressões de consideração e apreço.

Luiz Gallotti, Ministro relator -

/GSC

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

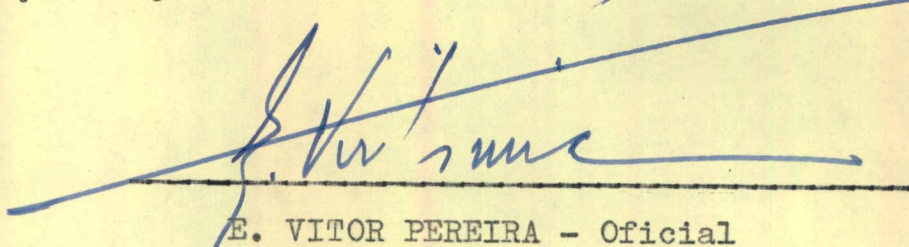
I N F O R M A Ç Ã O

Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

Tenho a honra de informar a V. Exa. que, até a presente data, esta Secretaria não recebeu as informações solicitadas pelo Ofício de fls. 27


É o que me cumpre informar a V. Exa.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal ,
em 1 de março de 1966



E. VITOR PEREIRA - Oficial

VISTO:



DIRETOR DE SERVIÇO

209

CONCLUSÃO

Aos 7 dias do mês de março, de 1966

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Luiz Salgado
Frederico de Sá, Diretor de Serviço

e subscrevi.

Visto, p. dia.

DF., 8.3.66

Beth

DL

31
TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO Nº 673 - BRASÍLIA

RECLAMANTE: Juscelino Kubitschek de Oliveira
(Adv. Cândido de Oliveira Neto)

RECLAMADO : Coronel Joaquim Vitorino Portella Ferreira
Alves

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
JULGOU-SE PREJUDICADO, SEM DIVERGÊNCIA.

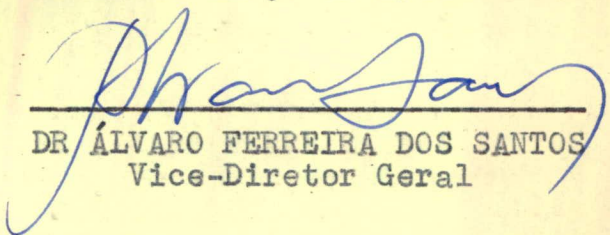
Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M.RIBEIRO
DA COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros CARLOS MEDEIROS, ALIOMAR BALEEIRO, OSWALDO TRIGUEI-
RO, PRADO KELLY, ADALÍCIO NOGUEIRA, EVANDRO LINS E SILVA,
HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS
BOAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMA-
RÃES e LAFAYETTE DE ANDRADA.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES
LEAL.

Em 24 de março de 1966


DR. ÁLVARO FERREIRA DOS SANTOS
Vice-Diretor Geral

34

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de maio de 19 66

faço êstes conclusos ao Sr. Ministro Luiz Gallotti

Eu, Leftor, Diretor do Serviço
o subscrevi.

24-3-66

TRIBUNAL PLENO

ODALEA

R E C L A M A Ç Ã O N º 673 - DISTRITO FEDERAL

RECLAMANTE: JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CEL. JOAQUIM VITORINO PORTELLA FERREIRA

E M E N T A

Reclamação, que se julga prejudicada, em face do Ato Institucional nº 2.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de reclamação 673, do Distrito Federal, em que é reclamante JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA e reclamado CEL. JOAQUIM VITORINO PORTELLA FERREIRA, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, julgar prejudicada a reclamação, de acôrdo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 24 de março de 1966.

A. M. Ribeiro da Costa

--- A.M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE ---

L. Gallotti

---- LUIZ GALLOTTI - R E L A T O R ----

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que carondas vlt foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 02 junho de 1966
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Fede-
ral, de 02 junho de 1966. Eu, [Signature]
oficial, lavrei a presente. E eu, _____
Diretor de Serviço o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, apenas vlt
não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, de 02 junho
de 1966. Eu, [Signature]
oficial, lavrei a presente. E eu, _____
Diretor de Serviço o subscrevi.

REMESSA

Aos 22 dias do mês de junho de 1966
faço remessa destes autos ao _____

ARQUIVO

de que eu, _____
lavrei este termo. E eu, _____
diretor geral da secretaria, o subscrevi.

Recebido da Datilografia em 16 de junho de 1966

Publicado em 22 de junho de 1966

JUIZ semanário o Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS